

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025 – SECID/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA”

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 039/2025 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Savannah” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 004/2025.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo é tempestivo, pois foi interposto em 02/04/2026, dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital, bem como no comunicado disponibilizado no site, cujo encerramento ocorreu às 23h59 da mesma data.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PEDIDO PARA REANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE

Em relação às avaliações da proposta técnica apócrifa nº.3 apresentadas pela Subcomissão Técnica, aduz a Recorrente que merecem reparo as notas atribuídas, defendendo que as falhas apontadas pelos avaliadores não encontram correspondência no texto da licitante.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, estando alheia a esses aspectos a Comissão Especial, motivo pelo que não cabe aqui revisitá-los.

Ocorre que mais relevante é pontuar os motivos pelos quais é temeroso sustentar a revisão não objetiva das propostas técnicas após a revelação de sua autoria.

A Subcomissão Técnica existe para trazer isonomia e imparcialidade à licitação por meio do julgamento cego das propostas técnicas: sem possibilidade de

identificação de sua autoria para formação do juízo avaliador. O desconhecimento sobre quem está julgando tira elementos que podem eventualmente favorecer a um ou outro concorrente, de forma imparcial, assegurando a lisura do processo.

Desse modo, manter-se a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo do processo licitatório – incluída a fase recursal – **gera verdadeira limitação de cognição à pretensão de alteração do julgamento**. Assim, uma vez finalizadas as avaliações, não poderão ser repetidas para alteração de notas, excetuadas situações pontuais e extremas.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação e as justificativas elaboradas pelos avaliadores não pode ser modificada, exceto quando se estiver diante de irregularidades objetivas (vícios sanáveis que não impliquem revisão do juízo de valor atribuído às propostas).

É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas até o final do certame, sobretudo para preservar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração para consecução do interesse público. Importante ressaltar que essa lógica tem por finalidade proteger o princípio do julgamento objetivo das propostas, levantado pela Recorrente. Ora, nada mais ineficiente e parcial do que a reanálise das propostas técnicas após deixarem de ser apócrifas.

Hipótese diversa é a correção de erros evidentes e objetivamente verificáveis, acerca dos quais não haverá de fato uma reavaliação.

Desse modo, impõe-se aceitar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos aventados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação do corpo de avaliadores.

2.2 DO QUESITO 3 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, PERFIL E HABILIDADES ESPECÍFICOS DA EQUIPE - CRITÉRIO ARITMÉTICO

Sob a ótica da licitante recorrente, a aplicação de um critério estritamente aritmético distorce o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a diluição das pontuações individuais numa base de cálculo ampliada (número total de profissionais) não refletiria a real expertise coletiva colocada à disposição da Administração.

Em suas contrarrazões a licitante InPress manifesta que “a Savannah aceitou as regras ao participar do certame sem impugnar o edital no momento oportuno, de modo que a insurgência contra critérios objetivos nesta fase recursal encontra óbice no instituto da preclusão consumativa, sendo vedado à licitante rediscutir regras às quais aderiu livremente”.

Desse modo, impõe-se acolher sem ressalvas a argumentação apresentada pela empresa In Press para dar indeferimento total ao pedido de reforma das avaliações do Quesito 3 por preclusão consumativa.

2.3 DAS IMPUGNAÇÕES REFERENTES AO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROPORCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Ressalta-se que o julgamento das propostas em procedimentos licitatórios observa rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e motivação, sendo a avaliação técnica ato vinculado aos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, vedadas justificativas genéricas ou dissociadas dos parâmetros definidos.

No caso em análise, contudo, não procede a alegação de ausência de fundamentação. A redução da pontuação encontra-se devidamente motivada em critérios técnicos claros, específicos e proporcionais, conforme consignado pelos avaliadores, não havendo qualquer comprometimento da objetividade do julgamento.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório ou ampla defesa, razão pela qual não há fundamento para a revisão das notas atribuídas, mantendo-se hígido o julgamento realizado.

É fundamental esclarecer que a adoção do critério de julgamento por "Técnica e Preço" não elimina a objetividade, mas a qualifica. A presença de análise intelectual fundamentada é inerente a essa modalidade é perfeitamente coerente com a objetividade prevista em edital. Portanto, a margem de valoração técnica necessária para distinguir propostas de diferentes níveis qualitativos não se confunde com arbitrariedade e violação ao julgamento objetivo.

Ainda, a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 12.232/2010, normativa originalmente instituída para disciplinar a contratação de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública, e que, posteriormente, foi alterada e incluiu os serviços de assessoria de imprensa (Art.20 - B, inciso I).

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho (2020), em sua obra *Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010* (Belo Horizonte: Fórum, p. 256), esclarece que "A identificação da proposta mais vantajosa exige a avaliação das condições subjetivas do licitante, visando apurar a aptidão para enfrentar e solucionar adequadamente questões futuras, cujo conteúdo ainda é desconhecido. Isso envolve a adoção de critérios de natureza técnica, destinados a evitar que a seleção seja fundada exclusivamente no montante de desembolso a ser arcado pela Administração. **Esses critérios devem compreender não apenas a avaliação das condições subjetivas do licitante,**

mas também a demonstração objetiva de concepções apropriadas para implementação do futuro serviço de publicidade.”

Em suma, a análise da Subcomissão Técnica pautou-se pela estrita observância das normas regentes, sendo as justificativas de pontuação proporcionais e fundamentadas no conteúdo técnico das propostas. A pretensão de reavaliação das notas pela via recursal, sem a demonstração de erro material ou ilegalidade flagrante, não encontra amparo legal. Pelo exposto, manifestamo-nos pela improcedência do recurso, mantendo-se inalteradas as notas atribuídas, por refletirem o julgamento objetivo e técnico em conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por Savannah Soluções em Comunicação LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão de
Licitação e Agente de
Contratação

Gabrielle Viana Collatusso
Membro da Comissão de
Licitação - SECOM

**Dayane do Rocio Teixeira
Vendramel**
Membro da Comissão de
Licitação - SECID



ePROTOCOLO



Documento: **12AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoSavannah.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 16/04/2026 16:09 Local: SECOM/UCL, **Dayane do Rocio Teixeira Vendramel (XXX.386.019-XX)** em 16/04/2026 16:31 Local: SECID/UTL, **Gabrielle Viana Collatusso (XXX.179.749-XX)** em 16/04/2026 16:42 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **24.776.345-7** por: **Gabrielle Viana Collatusso** em: 16/04/2026 16:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: